



MINISTÉRIO DOS POVOS INDÍGENAS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 425/2025/MPI

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Ao Senhor

LUCIANO BIVAR

Deputado Federal

Primeiro Secretário

Câmara dos Deputados, Edifício Principal, Térreo, Ala A, Sala nº 27

70160-900, Brasília-DF

primeira.secretaria@camara.leg.br / ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Requerimento de Informação n.º 4695/2024 (47374779), de autoria do Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo nº 15000.000004/2025-21.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Apresento-lhe, com cordiais saudações, a resposta ao questionamento formulado por essa Casa Legislativa, conforme solicitado pelo Requerimento de Informação n.º 4695/2024 (47374779), do Sr. Deputado Federal Evair Vieira de Melo. Este requerimento solicita informações sobre a atuação da Fundação Nacional dos Povos Indígenas e do Ministério dos Povos Indígenas sobre a concessão de certidões de nascimento a indígenas de nacionalidade paraguaia na região do oeste do Estado do Paraná.

2. O Requerimento supracitado apresenta os seguintes questionamentos:

"I - Como a Funai realiza a verificação acerca da nacionalidade dos indígenas que requerem certidões de nascimento brasileira ou registro administrativo de nascimento de índio brasileiro?

II — Quantos processos judiciais existem em trâmite na justiça federal do Estado do Paraná que questionam a concessão de benefícios assistenciais a indígenas?

III — Quantos pedidos, desde 01/01/2023, existem no Estado do Paraná e de Mato Grosso do Sul para a concessão de certidão de nascimento brasileira, ou documento similar, a indígenas?

IV — A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas realizam procedimentos de análise sobre pedidos de concessão da nacionalidade brasileira por indígenas, em especial em regiões de fronteira? Caso realize, quais e como são? A autodeclaração é o único critério analisado?

V — Em regiões com conflito entre indígenas e produtores rurais, há reuniões organizadas pelo Ministério dos Povos Indígenas realizando diálogos para propostas de acordo?

3. Assim, passamos abaixo a resposta de cada um dos questionamentos de forma individualizada.

4. 1. Como a Funai realiza a verificação acerca da nacionalidade dos indígenas que requerem

certidões de nascimento brasileira ou registro administrativo de nascimento de índio brasileiro?

5. Primeiro é importante distinguir os dois documentos citados. Enquanto "certidões de nascimento brasileira" referem-se a documentos emitidos pelos serviços notariais e de registro, o "registro administrativo de nascimento de índio" refere-se ao registro administrativo previsto na Lei 6001/73 (Estatuto do Índio), popularmente conhecido como RANI, e expedido pela Funai.

6. Portanto, a Funai não "realiza verificação acerca da nacionalidade dos indígenas que requerem certidões de nascimento brasileira", visto que tal atribuição não consta dentro das funções regimentais.

7. Já em relação ao RANI, convém informar que se trata de documento administrativo lavrado pela Funai, que teve sua previsão inicial em 1973 (no Estatuto do Índio), no auge da política tutelar estatal, e que foi regulamentado em 2002, via [Portaria nº 03/2002/FUNAI](#).

8. A única finalidade expressa do RANI seria a de garantir o controle estatístico da população indígena à Funai. Além disso, estabeleceu-se, por meio da referida [Portaria nº 03/2002/FUNAI](#), de 14/01/2002, que os Registros Administrativos deveriam ser promovidos em livros próprios de escrituração do órgão, antes da lavratura dos registros públicos. Em outras palavras, o documento só deveria ser emitido de forma excepcional e para pessoas que não possuísem quaisquer outros documentos. É o que se depreende da norma, em seu artigo 15:

Art. 15 - Os registros administrativos de nascimento e óbito deverão ser promovidos antes dos registros públicos.

9. Contudo, não há qualquer regulamentação em relação a "verificação acerca da nacionalidade dos indígenas.

10. Sobre esse tema, é importante destacar que com o avanço do Registro Civil de Nascimento, o uso do RANI vem sendo descontinuado, já que ele perdeu sua função prática, que era baseada na visão tutelar do estado sobre os povos indígenas. Desde 2012, o RANI servia como meio subsidiário de prova para acesso ao Registro Civil de Nascimento, com base na [Resolução Conjunta nº 03/2012/CNJ/CNMP](#). Contudo, a mesma foi recentemente atualizada, sendo o RANI retirado de seu texto.

11. Por fim, é necessário esclarecer que nos casos em que se apresentam cidadãos de outras nacionalidades, rotina comum nas unidades próximas às fronteiras, os mesmos são orientados pela Funai a buscar a regularização da situação migratória junto às autoridades competentes, no caso o Departamento de Polícia Federal, que emite a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

12. 2. Quantos processos judiciais existem em trâmite na justiça federal do Estado do Paraná que questionam a concessão de benefícios assistenciais a indígenas?

13. A apuração do número de processos judiciais em trâmite na Justiça Federal do Estado do Paraná que questionam a concessão de benefícios assistenciais a indígenas não é de competência do Ministério dos Povos Indígenas. Essa informação pode ser obtida junto ao Conselho da Justiça Federal (CJF) ou ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), que são as instâncias responsáveis por acompanhar e consolidar dados sobre processos judiciais no âmbito da Justiça Federal.

14. 3. Quantos pedidos, desde 01/01/2023, existem no Estado do Paraná e de Mato Grosso do Sul para a concessão de certidão de nascimento brasileira, ou documento similar, a indígenas?

15. Informamos que a apuração do número de pedidos de concessão de certidão de nascimento brasileira ou documento similar a indígenas, desde 01/01/2023, nos Estados do Paraná e Mato Grosso do Sul, não é de competência do Ministério dos Povos Indígenas. Essa informação pode ser obtida junto aos cartórios de registro civil ou aos órgãos responsáveis pela emissão de certidões de nascimento e documentos civis nos referidos estados. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) também pode ser uma referência para acessar dados relacionados ao registro civil de indígenas.

16. 4. A Funai e o Ministério dos Povos Indígenas realizam procedimentos de análise sobre pedidos de concessão da nacionalidade brasileira por indígenas, em especial em regiões de fronteira? Caso realize, quais e como são? A autodeclaração é o único critério analisado?

17. Reitera-se que nos casos em que se apresentam cidadãos de outras nacionalidades, rotina comum nas unidades próximas às fronteiras, os mesmos são orientados pela Funai a buscar a regularização da situação migratória junto às autoridades competentes, no caso o Departamento de Polícia Federal, que emite a Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM).

18. 5. Em regiões com conflito entre indígenas e produtores rurais, há reuniões organizadas pelo Ministério dos Povos Indígenas realizando diálogos para propostas de acordo?

19. Este Ministério dos Povos Indígenas, por meio do Departamento de Mediação e Conciliação de Conflitos Fundiários Indígenas, previsto no Decreto nº 11.355/2023, atua para promover o diálogo e a mediação em regiões onde há conflitos fundiários envolvendo povos indígenas. As ações do Departamento incluem a organização de reuniões e outros mecanismos de diálogo voltados para buscar soluções consensuais e propor acordos que respeitem os direitos indígenas e promovam a convivência pacífica, evitando conflitos.

20. Tendo os questionamentos sido respondidos na forma acima apresentada, despeço-me renovado os votos de estima e consideração, deixando este Gabinete Ministerial à disposição para maiores informações.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

SONIA GUAJAJARA

Ministra de Estado

Ministério dos Povos Indígenas



Documento assinado eletronicamente por **Sonia Guajajara** registrado(a) civilmente como **Sonia Bone de Sousa Silva, Ministro(a) de Estado**, em 27/01/2025, às 19:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **47936595** e o código CRC **1B1A00F3**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco C, 7º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa

CEP 70297-400 - Brasília/DF

- e-mail mpi-gmpi-aepar@povosindigenas.gov.br